Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 11137/2010**
PROCESSO TC/MS	:	2141/2009
PROTOCOLO	:	930131
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PORTO MURTINHO
RESPONSÁVEL	:	NELSON CINTRA RIBEIRO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2008
RELATOR	:	CONS. JOSE RICARDO PEREIRA CABRAL

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PORTO MURTINHO–MS, inerente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do gestor Senhor Nelson Cintra Ribeiro.

2 – O julgamento da dita Prestação de Contas Anuais por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, tem por fundamento o disposto no inciso II do art. 37 da LCE n° 048/1990 (LOTCEMS).

3 – O processo em apreço é trazido à consideração deste Corpo Especial-Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o inciso I do art. 19 da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS) e do inciso II do art. 37 da RN nº 057/2006 (RITCEMS).

4 – A 1ª IGCE, após verificar os autos, exarou a Análise Processual n.º "ANP – 1IGCE - 03232/2009", fls. 067/068-TC, constatando a necessidade de proceder diligência junto ao Fundo Municipal em epígrafe, diante das irregularidades detectadas na Prestação de Contas apresentada a esta Corte de Contas.

5- O interessado, devidamente notificado, na forma regimental, NÃO compareceu nos autos para atender os fatos noticiados pela diligente 1ª IGCE, como se pode verificar em Certidão emitida pelo Exmo Sr. Conselheiro Relator à fl 078-TC/verso.

6- Após o retorno do processo à 1ª IGCE, esta reexaminou a Prestação de Contas e tendo verificado a omissão do interessado perante à diligência realizada por esta Corte de Contas, exarou análise concluindo pela não aprovação destas Contas, conforme se vê ao final da Análise Conclusiva "ANC – 1IGCE - 001904/2010", às fls. 079/087-TC.

7- Esta Auditoria pronunciou-se no presente processo, por meio do PARECER n º "PAR – C.ESP - 03365/2010", fls. 089/093-TC, exarado por este Auditor, ocasião em que tendo examinado os autos opinou pelo julgamento destas Contas como "REGULARES COM RESSALVA", em virtude de ter verificado na Prestação de Contas a ocorrência de impropriedade de cunho contábil, passível, portanto, de correção em exercício financeiro seguinte.

8- Não obstante a participação conclusiva do Corpo Técnico e Especial desta Corte de Contas, interessado compareceu nos autos mediante Ofício s/nº de 28/04/2010, oportunidade em que apresentou alegações, devidamente acompanhadas por documentação comprobatória, a respeito dos fatos anunciados pela diligente Inspetoria e estudados por esta Auditoria, visando com isso possibilitar a este Tribunal julgar as Contas em epígrafe como contas regulares, conforme se vê às fls. 096/142-TC.

9- Posto isto, o presente processo foi remetido à competente 1ª IGCE, a qual de posse dos autos, procedeu o reexame da presente Prestação de Contas, analisando a argumentação e documentação apresentada pelo interessado, **vindo a exarar conclusão pela aprovação destas Contas**, conforme se vê ao final da Análise Conclusiva n.º ANC – 1IGCE - 07713/2010, às fls. 144/149-TC, como segue:

> "Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Porto Murtinho, referente ao exercício financeiro de 2008, **oferece condições favoráveis para obter aprovação,** resguardando-se a responsabilidade dos Ordenadores de Despesas e outros responsáveis, no mesmo período, de possíveis irregularidades que poderão ser alvo de futuras inspeções ou em outros procedimentos pendentes de apreciação desta Corte de Contas."
>
> *(grifamos)*

II – EXAME DE AUDITORIA

10– Este Corpo Especial – Auditoria, de posse novamente do presente processo, considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes, bem como as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, após reexaminá-lo, ficou constatado o seguinte:

10.1– NA AVALIAÇÃO do Aspecto Processual de Instrução; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Autorização e Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; e da consistência dos registros contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

10.2 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos

próprios regimentais, conforme dispõe o art. 21 do Provimento nº 01/1999 e pelo sistema de controle interno, caso instituído pelo Poder Executivo Municipal, na forma do art. 31 da Constituição da República de 1988.

10.3 – Assim, depois de reexaminar a Prestação de Contas Anuais em apreço, esta Auditoria pelas razões expostas neste parecer, corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, que manifestou-se pela aprovação destas Contas.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

11 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo, o CORPO ESPECIAL-AUDITORIA opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno, com fundamento no que reza o inciso II do art. 37 da LCE/1990 (LOTCEMS), julgue:

11.1 – como REGULARES a Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Porto Murtinho-MS, inerente ao exercício financeiro de 2008 sob a administração do Senhor Nelson Cintra Ribeiro, nos termos do inciso I do art. 76 da LCE 048/1990 (LOTCEMS) e do art. 108 da RN TC/MS Nº 057/2006 (RITCEMS) pelas razões expostas no item 10, da Parte II -Exame de Auditoria deste parecer.

12.2 – O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 16 de Novembro de 2010.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS